



Solução de Divergência nº 2 - Cosit

Data 5 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

Gera direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Cofins, calculado com a utilização da alíquota correspondente a 75% daquela constante no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, a subcontratação de serviço de transporte rodoviário de cargas prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional. Caso a Pessoa Jurídica subcontratada não seja optante pelo Simples Nacional, a alíquota para apuração dos créditos será a constante do dispositivo legal antes mencionado (art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 16, 88 e 89; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º e art. 3º, inc. II, §1º, inc. I, §§ 19 e 20.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

Gera direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado com a utilização da alíquota correspondente a 75% daquela constante no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, a subcontratação de serviço de transporte rodoviário de cargas prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional. Caso a Pessoa Jurídica subcontratada não seja optante pelo Simples Nacional, a alíquota para apuração dos créditos será a constante do dispositivo legal antes mencionado (art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 16, 88 e 89; Lei nº 10.637, de 2002 art. 2º e art. 3º, inc. II, §1ºinc. I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 19 e 20, e art. 15, inc. II.

Relatório

Trata-se de Solução de Divergência suscitada pelo auditor acima qualificado, com base no § 9º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. O interessado colaciona duas soluções de consulta com interpretação divergente. A Solução de Consulta nº 374, de 5 de outubro de 2012, da Disit da SRRF07, e a Solução de Consulta nº 22, de 22 de março de 2013, da Disit da SRRF10. A primeira concluiu que o inciso II do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tem aplicação às empresas optantes pelo Simples Nacional. A segunda concluiu que o referido dispositivo não alcança o Simples Nacional, porque este não seria juridicamente similar ao “Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”, instituído e disciplinado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, este a referência original do inciso II do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Confirmam-se as ementas dessas soluções de consulta quanto à Cofins (ressalte-se que tudo o quanto se referir à Cofins estende-se à Contribuição para o PIS/Pasep, salvo ressalva expressa):

Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 374, de 2012

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS NÃO CUMULATIVA - CRÉDITOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Os créditos da Cofins vinculados à subcontratação de serviços de transporte rodoviário de cargas, realizados no País, quando prestados por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, deverão ser calculados à alíquota de 5,7%, correspondente a 75% da alíquota incidente para o cálculo da referida contribuição (7,6%).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 16, 88 e 89; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º e art. 3º, inc. II, §1º, inc. I, §§ 19 e 20; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Solução de Consulta Disit/SRRF10 nº 22, de 2013

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO RELATIVO A SERVIÇO DE TRANSPORTE ADQUIRIDO A PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SUJEIÇÃO À REGRA GERAL.

O inciso II do § 19 e o § 20, ambos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não alcançam o Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 146, III, “d”, e parágrafo único, art. 179 e art. 94 do ADCT; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 89; Lei nº 9.317, de 1996; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, e §§ 1º, I, 19, II, e 20; ADI RFB nº 15, de 2007.

3. Confirma-se a divergência nas conclusões expostas acima, fundadas em idêntica norma jurídica, qual seja, o art. 3º, § 19, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Fundamentos

4. Preliminarmente, ressalta-se que a Representação de Divergência está fundamentada no art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, o qual afirma que “qualquer servidor da administração tributária federal deverá, a qualquer tempo, formular representação à Cosit, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento, e indicando as divergências por ele observadas”.

5. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no regime de apuração não cumulativa, são disciplinadas pela Lei nº 10.637, de 2002, e pela Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Como regra, os créditos passíveis de apropriação são calculados mediante a aplicação sobre o valor dos dispêndios incorridos no mês, das mesmas alíquotas estabelecidas para a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, quais sejam, 1,65% e 7,6%, respectivamente.

6. A subcontratação de serviços prestados por pessoas jurídicas constitui hipótese de crédito ordinário prevista no inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, enquadrando-se no conceito de insumo. No caso específico da subcontratação de serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional, há regra específica no inciso II do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

7. Saliente-se que tais disposições aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep por força do art. 15, II da Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, deve-se entender a referência ao art. 2º no § 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, como uma referência ao art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

8. O que motiva essa Representação de Divergência é a interpretação do inciso II do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Tal dispositivo fazia referência ao “Simples Federal”. Hoje, por interpretação sistemática e teleológica, o referido dispositivo faz referência ao “Simples Nacional”. É o que passamos a demonstrar.

9. O Simples Federal foi instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e, em observância ao art. 179 da Constituição Federal, trouxe tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte na esfera federal.

10. Nesse contexto, os §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, incluídos pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, originalmente faziam referência ao Simples Federal.

11. Posteriormente, observados o art. 146, “d”, e o art. 179 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual, de acordo com o seu art. 1º, “estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. No âmbito dessa lei, foi instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (art. 12).

12. A partir da revogação da Lei nº 9.317, de 1996, em 1º de julho de 2007 (art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 2006), surge a dúvida de que tratamos, qual seja, se o tratamento estabelecido no inciso II do § 19 c/c o § 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, instituído na vigência da Lei nº 9.317, de 1996, encontra-se tacitamente revogado, ou se teve sua eficácia mantida.

13. O Simples Nacional não rompe com os princípios e objetivos do Simples Federal, antes aperfeiçoa e aprofunda esse regime. O sistema do Simples Federal hoje está englobado pelo Simples Nacional. Não há ruptura normativa que justifique considerar-se que o § 19 tenha sido tacitamente revogado com a revogação da Lei nº 9.317, de 1996.

14. Quando foi introduzido o inciso II do § 19, a intenção era conceder um crédito parcial (75% da alíquota do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, de acordo com o § 20) tendo em vista o enquadramento da pessoa jurídica em um regime diferenciado e favorecido de pagamento de tributos para microempresas e pequenas empresas, incluindo-se a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins (Simples Federal). Com a instituição do Simples Nacional, o § 19 continua se referindo a um regime diferenciado e favorecido de pagamento de tributos para microempresas e pequenas empresas, que atualmente é o regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

15. A corroborar o entendimento acima, a Lei Complementar nº 123, de 2006, previu a migração automática dos optantes do Simples Federal para o Simples Nacional:

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

16. Ademais, esta Coordenação Geral de Tributação já se pronunciou algumas vezes reconhecendo a produção de efeitos do inciso II do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

Solução de Consulta Cosit nº 486, de 25 de setembro de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE COMERCIAL. REVENDA DE MERCADORIAS. FROTA PRÓPRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS.

O serviço de transporte rodoviário de cargas é atividade prestada a terceiros que contratam o prestador para realização do serviço. Não se considera prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas a utilização de frota própria para a entrega de produtos revendidos por empresa comercial.

A apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, calculados sobre encargos de depreciação de caminhões e tanques refrigerados é permitida em relação às atividades empresariais de locação de tais bens para terceiros, de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, quando aludidos caminhões e tanques sejam utilizados diretamente em tais atividades.

Na hipótese da pessoa jurídica aferir receitas de transporte rodoviário de cargas com o uso de caminhões e tanques refrigerados que sejam também empregados em outras atividades que não permitam a apuração de créditos pelos encargos de depreciação, há que se proceder a rateio proporcional entre a receita bruta total obtida e a receita oriunda da atividade de serviços de transporte, caso a pessoa jurídica não mantenha controle que permita a apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração.

Na atividade de prestação de serviços de transporte rodoviários de cargas, caso haja subcontratação de pessoa física transportadora autônoma ou de empresas de transporte optantes pelo Simples Nacional, poderá a pessoa jurídica subcontratante descontar crédito presumido na forma prevista pelos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Na eventualidade de não haverem sido apurados nas épocas próprias, os créditos da não cumulatividade da Cofins poderão ser apurados extemporaneamente, cabendo efetivar os necessários registros e retificações de declarações e demonstrativos, como DCTF e Dacon, além da EFD-Contribuições, conforme aplicável. O prazo extintivo para a apuração de créditos é de cinco anos a contar da data em que poderiam ter sido apurados, tanto para apuração quanto para utilização mediante dedução de valores

devidos ao mesmo título ou, se for o caso, e nas hipóteses expressamente previstas, compensação ou ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput e §§ 1º a 4º, 7º e 8º, e 19 e 20; Lei nº 11.442, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE COMERCIAL. REVENDA DE MERCADORIAS. FROTA PRÓPRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS.

O serviço de transporte rodoviário de cargas é atividade prestada a terceiros que contratam o prestador para realização do serviço. Não se considera prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas a utilização de frota própria para a entrega de produtos revendidos por empresa comercial.

A apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, calculados sobre encargos de depreciação de caminhões e tanques refrigerados é permitida em relação às atividades empresariais de locação de tais bens para terceiros, de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, quando aludidos caminhões e tanques sejam utilizados diretamente em tais atividades.

Na hipótese da pessoa jurídica aferir receitas de transporte rodoviário de cargas com o uso de caminhões e tanques refrigerados que sejam também empregados em outras atividades que não permitam a apuração de créditos pelos encargos de depreciação, há que se proceder a rateio proporcional entre a receita bruta total obtida e a receita oriunda da atividade de serviços de transporte, caso a pessoa jurídica não mantenha controle que permita a apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração.

Na atividade de prestação de serviços de transporte rodoviários de cargas, caso haja subcontratação de pessoa física transportadora autônoma ou de empresas de transporte optantes pelo Simples Nacional, poderá a pessoa jurídica subcontratante descontar crédito presumido na forma prevista pelos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Na eventualidade de não haverem sido apurados nas épocas próprias, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep poderão ser apurados extemporaneamente, cabendo efetivar os necessários registros e retificações de declarações e demonstrativos, como DCTF e Dacon, além da EFD-Contribuições, conforme aplicável. O prazo extintivo para a apuração de créditos é de cinco anos a contar da data em que poderiam ter sido apurados, tanto para apuração quanto para utilização mediante dedução de valores devidos ao mesmo título ou, se for o caso, e nas hipóteses expressamente previstas, compensação ou ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput e §§ 1º a 4º, 7º e 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput e §§ 1º, 19 e 20, c/c art. 15, II; Lei nº 11.442, de 2007.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA – LITERALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei, ou quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, V; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI e VIII; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX e XI.

(grifos nossos)

Solução de Consulta Cosit nº 496, de 27 de setembro de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DEPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observados os requisitos legais pertinentes, a vedação de desconto de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação a bens “não sujeitos ao pagamento” da contribuição estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica aos bens que, cumulativamente:

a) sejam adquiridos pela pessoa jurídica para utilização como insumo; e

b) tenham sido objeto de cobrança concentrada ou monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica, dado que tais bens estiveram “sujeitos ao pagamento” da contribuição esperada em toda a cadeia econômica deles de forma concentrada ou monofásica na etapa anterior escolhida pelo legislador para oneração.

Não geram direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Cofins os valores despendidos com seguros de qualquer espécie, monitoramento via satélite ou on-line, serviços de agenciamento de carga, despachantes e despachantes aduaneiros, serviços de inspeção veicular, entre outros, por não serem serviços diretamente utilizados na prestação de serviço de transporte.

Gera direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Cofins, calculado com a utilização da alíquota correspondente a 75% daquela constante no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, a subcontratação de serviço de transporte de carga prestado por pessoa física transportador autônomo ou por pessoa jurídica transportador optante pelo Simples Nacional. Caso a Pessoa Jurídica subcontratada não seja optante pelo Simples Nacional, a alíquota para apuração dos créditos será a constante do dispositivo legal antes mencionado.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 149, § 4º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º e art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, II, e art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º; Decreto nº 7.660, de 2011; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, caput e § 4º; ADI SRF nº 4, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DEPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observados os requisitos legais pertinentes, a vedação de desconto de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens “não sujeitos ao pagamento” da contribuição estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica aos bens que, cumulativamente:

c) sejam adquiridos pela pessoa jurídica para utilização como insumo; e

d) tenham sido objeto de cobrança concentrada ou monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica, dado que tais bens estiveram “sujeitos ao pagamento” da contribuição esperada em toda a cadeia econômica deles de forma concentrada ou monofásica na etapa anterior escolhida pelo legislador para oneração.

Não geram direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep os valores despendidos com seguros de qualquer espécie, monitoramento via satélite ou on-line, serviços de agenciamento de carga, despachantes e despachantes aduaneiros, serviços de inspeção veicular, entre outros, por não serem serviços diretamente utilizados na prestação de serviço de transporte.

Gera direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado com a utilização da alíquota correspondente a 75% daquela constante no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, a subcontratação de serviço de transporte de carga prestado por pessoa física transportador autônomo ou por pessoa jurídica transportador optante pelo Simples Nacional. Caso a Pessoa Jurídica subcontratada não seja optante pelo Simples Nacional, a alíquota para apuração dos créditos será a constante do dispositivo legal antes mencionado.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 149, § 4º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º e art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, VI, e art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, VII e IX, e § 1º, III, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º; Decreto nº 7.660, de 2011; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, caput e §§ 4º e 9º; ADI SRF nº 4, de 2007.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta formulada quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VIII; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XI. (grifos nossos)

Conclusão

17. Do exposto, conclui-se que:

a) o inciso II do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se às pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional;

b) portanto, conjugando-se o § 19, II, e o § 20 do art. 3º, e o art. 15, II da Lei nº 10.833, de 2003, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados à subcontratação de serviços de transporte rodoviário de cargas no País, quando prestados por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, deverão ser calculados ao percentual de 75% das alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002 e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

18. Fica reformada a Solução de Consulta nº 22, de 22 de março de 2013, da Disit da SRRF10.

Assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência.

Publique-se de conformidade com o art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência ao representante, à Disit07, à Disit10, e ao destinatário da Solução de Consulta ora reformada, devendo ser observados, quanto aos efeitos do presente ato, o art. 100, parágrafo único, e o § 5º do art. 101 do Decreto nº 7.574, de 2011, c.c. o art. 17 e o § 4º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit